

ANEXO I – ÁGUA LIMPA

O instrumento de CONTRATO de CONCESSÃO nº 893/2005 celebrado entre o MUNICÍPIO ÁGUA LIMPA e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 23 de setembro de 2005, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
 - zero por cento (0,00%) até o ano de 2024;
 - noventa por cento (90,00%) até o ano de 2033 mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta

quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.

d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:

2025 – 25,0%;

2030 – 25,0%;

2033 – 25,0%;

2035 – 25,0%;

2040 – 25,0%;

2049 – 25,0%.

e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de

recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.
7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO II – ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS

O instrumento de CONTRATO de PROGRAMA nº 8021/2018 celebrado entre o MUNICÍPIO ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 28 de dezembro de 2018, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato.

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
 - setenta e três vírgula sete por cento (73,70%) até o ano de 2024;
 - setenta e sete vírgula cinqüenta e quatro por cento (77,54%) até o ano de 2031;
 - oitenta e oito vírgula setenta e sete por cento (88,77%) até o ano de 2032;

- Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:
- 2025 – 42,0%;
 - 2030 – 34,0%;
 - 2033 – 25,0%;
 - 2035 – 25,0%;
 - 2040 – 25,0%;
 - 2049 – 25,0%.
- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as

características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO III – ANÁPOLIS

O instrumento de CONTRATO de PROGRAMA nº 8012/2020 celebrado entre o MUNICÍPIO ANÁPOLIS e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 27 de fevereiro de 2020, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
 - oitenta e um vírgula sessenta e cinco por cento (81,65%) até o ano de 2024;
 - oitenta e quatro por cento (84,00%) até o ano de 2025;
 - oitenta e sete por cento (87,00%) até o ano de 2030;
 - Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:
- 2025 – 34,0%;
 - 2030 – 30,0%;
 - 2033 – 25,0%;
 - 2035 – 25,0%;
 - 2040 – 25,0%;
 - 2049 – 25,0%.
- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e

Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no



MICRORREGIÕES

SANEAMENTO UNIVERSALIZADO



SANEAGO

contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO IV – ANHANGUERA

O instrumento de CONTRATO de CONCESSÃO nº 194/2006 celebrado entre o MUNICÍPIO ANHANGUERA e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 15 de fevereiro de 2006, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
 - Noventa por cento (90%) até o ano de 2032, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:
2025 – 25,0%;

2030 – 25,0%;
2033 – 25,0%;
2035 – 25,0%;
2040 – 25,0%;
2049 – 25,0%.

- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens

“c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.



7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO V – BURITINÓPOLIS

O instrumento de CONTRATO de CONCESSÃO nº 177/2006 celebrado entre o MUNICÍPIO BURITINÓPOLIS e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 15 de fevereiro de 2006, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
 - Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:

2025 – 28,0%;
2030 – 26,5%;
2033 – 25,0%;
2035 – 25,0%;
2040 – 25,0%;
2049 – 25,0%.

- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do



Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO VI – CAMPINAÇU

O instrumento de CONTRATO de PROGRAMA nº 1196/2015 celebrado entre o MUNICÍPIO CAMPINAÇU e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 12 de agosto de 2015, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
 - Noventa por cento (90%) até o ano de 2028, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:

2025 – 30,0%;
2030 – 28,0%;
2033 – 25,0%;
2035 – 25,0%;
2040 – 25,0%;
2049 – 25,0%.

- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do



Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO VII – CAMPO ALEGRE DE GOIÁS

O instrumento de CONTRATO de CONCESSÃO nº 375/2003 celebrado entre o MUNICÍPIO CAMPO ALEGRE DE GOIÁS e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 28 de abril de 2003, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato.

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
 - Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:

2025 – 27,0%;
2030 – 26,0%;
2033 – 25,0%;
2035 – 25,0%;
2040 – 25,0%;
2049 – 25,0%.

- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do



Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO VIII – CAMPOS BELOS

O instrumento de CONTRATO de CONCESSÃO nº 519/1996 celebrado entre o MUNICÍPIO CAMPOS BELOS e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 11 de dezembro de 1996, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Manter o índice de noventa por cento (90%) com coleta e tratamento de esgoto durante toda a vigência do contrato;
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:
2025 – 37,0%;

2030 – 32,0%;
2033 – 25,0%;
2035 – 25,0%;
2040 – 25,0%;
2049 – 25,0%.

- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens

“c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO IX – CAVALCANTE

O instrumento de CONTRATO de PROGRAMA nº 8019/2018 celebrado entre o MUNICÍPIO CAVALCANTE e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 28 de dezembro de 2018, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
 - Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:

2025 – 25,0%;
2030 – 25,0%;
2033 – 25,0%;
2035 – 25,0%;
2040 – 25,0%;
2049 – 25,0%.

- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do



Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO X – CIDADE OCIDENTAL

O instrumento de CONTRATO de PROGRAMA nº 1291/2011 celebrado entre o MUNICÍPIO CIDADE OCIDENTAL e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 1 de novembro de 2011, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigerá até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato.

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
 - sessenta e dois vírgula zero um por cento (62,01%) até o ano de 2024;
 - sessenta e nove vírgula zero um por cento (69,01%) até o ano de 2027;
 - setenta e dois vírgula cinqüenta e um por cento (72,51%) até o ano de 2028;
 - setenta e seis por cento (76,00%) até o ano de 2029;

- setenta e nove vírgula cinquenta e um por cento (79,51%) até o ano de 2030;
 - oitenta e três por cento (83%) até o ano de 2031;
 - oitenta e seis vírgula cinco por cento (86,50%) até o ano 2032;
 - Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:
- 2025 – 35,0%;
 - 2030 – 30,0%;
 - 2033 – 25,0%;
 - 2035 – 25,0%;
 - 2040 – 25,0%;
 - 2049 – 25,0%.
- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação

territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO XI – COCALZINHO DE GOIÁS

O instrumento de CONTRATO de CONCESSÃO nº 995/2004 celebrado entre o MUNICÍPIO COCALZINHO DE GOIÁS e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 1 de novembro de 2004, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato.

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Atingir o índice com água potável:
 - noventa e sete vírgula trinta e seis por cento (97,36%) até o ano de 2024;
 - noventa e nove por cento (99%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
 - noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:
- 2025 – 35,0%;
 - 2030 – 30,0%;
 - 2033 – 25,0%;
 - 2035 – 25,0%;
 - 2040 – 25,0%;
 - 2049 – 25,0%.
- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e

Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no



MICRORREGIÕES

SANEAMENTO UNIVERSALIZADO



SANEAGO

contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO XII – CORUMBAÍBA

O instrumento de CONTRATO de CONCESSÃO nº 433/2001 celebrado entre o MUNICÍPIO CORUMBAÍBA e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 20 de dezembro de 2001, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Manter o índice de noventa por cento (90%) com coleta e tratamento de esgoto durante toda a vigência do contrato;
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:
2025 – 25,0%;

2030 – 25,0%;
2033 – 25,0%;
2035 – 25,0%;
2040 – 25,0%;
2049 – 25,0%.

- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens

“c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.



7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO XIII – CRISTALINA

O instrumento de CONTRATO de PROGRAMA nº 151/2014 celebrado entre o MUNICÍPIO CRISTALINA e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 7 de fevereiro de 2014, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Atingir o índice com água potável:
- noventa e quatro vírgula sete por cento (94,70%) até o ano de 2024;
 - noventa e quatro vírgula sete por cento (94,70%) até o ano de 2025;
 - noventa e sete vírgula três por cento (97,30%) até o ano de 2026;
 - noventa e nove por cento (99,00%) até o ano de 2027, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
- cinquenta por cento (50,00%) até o ano de 2024;
 - sessenta por cento (60,00%) até o ano de 2025;
 - sessenta e cinco por cento (65,00%) até o ano de

- 2026;
- setenta por cento (70,00%) até o ano de 2027;
 - oitenta por cento (80,00%) até o ano de 2029;
 - Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:
- 2025 – 39,0%;
 - 2030 – 32,0%;
 - 2033 – 25,0%;
 - 2035 – 25,0%;
 - 2040 – 25,0%;
 - 2049 – 25,0%.
- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no *caput* desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no

Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do



Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO XIV – CRISTIANÓPOLIS

O instrumento de CONTRATO de CONCESSÃO nº 394/2005 celebrado entre o MUNICÍPIO CRISTIANÓPOLIS e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 7 de junho de 2005, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato.

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
 - quarenta e cinco por cento (45,00%) até o ano de 2030;
 - Noventa por cento (90%) até o ano de 2031, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta

quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.

d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:

2025 – 32,0%;

2030 – 28,0%;

2033 – 25,0%;

2035 – 25,0%;

2040 – 25,0%;

2049 – 25,0%.

e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no *caput* desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de

recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.
7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO XV – DAVINÓPOLIS

O instrumento de CONTRATO de PROGRAMA nº 447/2018 celebrado entre o MUNICÍPIO DAVINÓPOLIS e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 4 de maio de 2018, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
 - Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:

2025 – 30,0%;
2030 – 28,0%;
2033 – 25,0%;
2035 – 25,0%;
2040 – 25,0%;
2049 – 25,0%.

- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do



Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO XVI – DIVINÓPOLIS DE GOIÁS

O instrumento de CONTRATO de PROGRAMA nº 1677/2017 celebrado entre o MUNICÍPIO DIVINÓPOLIS DE GOIÁS e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 5 de outubro de 2017, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato.

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
 - Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:

2025 – 30,0%;
2030 – 28,0%;
2033 – 25,0%;
2035 – 25,0%;
2040 – 25,0%;
2049 – 25,0%.

- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do



Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO XVII – ESTRELA DO NORTE

O instrumento de CONTRATO de CONCESSÃO nº 781/2005 celebrado entre o MUNICÍPIO ESTRELA DO NORTE e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 2 de setembro de 2005, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato.

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
 - quarenta e cinco por cento (45,00%) até o ano de 2032;
 - Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta

quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.

d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:

2025 – 25,0%;

2030 – 25,0%;

2033 – 25,0%;

2035 – 25,0%;

2040 – 25,0%;

2049 – 25,0%.

e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no *caput* desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de

recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.
7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO XVIII – FLORES DE GOIÁS

O instrumento de CONTRATO de PROGRAMA nº 1613/2014 celebrado entre o MUNICÍPIO FLORES DE GOIÁS e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 14 de agosto de 2014, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato.

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Atingir o índice com água potável:
 - noventa vírgula cinco por cento (90,50%) até o ano de 2024;
 - noventa e nove por cento (99,00%) até o ano de 2029, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
 - noventa por cento (90,00%) até o ano de 2028, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:
- 2025 – 28,0%;
 - 2030 – 26,5%;
 - 2033 – 25,0%;
 - 2035 – 25,0%;
 - 2040 – 25,0%;
 - 2049 – 25,0%.
- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e

Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no



MICRORREGIÕES

SANEAMENTO UNIVERSALIZADO



SANEAGO

contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO XIX – FORMOSA

O instrumento de CONTRATO de CONCESSÃO nº 163/2000 celebrado entre o MUNICÍPIO FORMOSA e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 14 de março de 2000, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Manter o índice de noventa por cento (90%) com coleta e tratamento de esgoto durante toda a vigência do contrato;
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:
2025 – 30,0%;

2030 – 28,0%;
2033 – 25,0%;
2035 – 25,0%;
2040 – 25,0%;
2049 – 25,0%.

- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens

“c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO XX – FORMOSO

O instrumento de CONTRATO de CONCESSÃO nº 809/2005 celebrado entre o MUNICÍPIO FORMOSO e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 5 de setembro de 2005, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
 - vinte e quatro vírgula noventa e dois por cento (24,92%) até o ano de 2024;
 - Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta

quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.

d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:

2025 – 25,0%;

2030 – 25,0%;

2033 – 25,0%;

2035 – 25,0%;

2040 – 25,0%;

2049 – 25,0%.

e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no *caput* desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de

recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.
7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO XXI – GOIANDIRA

O instrumento de CONTRATO de PROGRAMA nº 974/2018 celebrado entre o MUNICÍPIO GOIANDIRA e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 3 de outubro de 2018, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
 - trinta e seis vírgula quarenta e cinco por cento (36,45%) até o ano de 2025;
 - Noventa por cento (90%) até o ano de 2028, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta

quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.

d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:

2025 – 30,0%;

2030 – 28,0%;

2033 – 25,0%;

2035 – 25,0%;

2040 – 25,0%;

2049 – 25,0%.

e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de

recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.
7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO XXII – GUARANI DE GOIÁS

O instrumento de CONTRATO de PROGRAMA nº 1065/2010 celebrado entre o MUNICÍPIO GUARANI DE GOIÁS e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 15 de setembro de 2010, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato.

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
 - Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:

2025 – 28,0%;
2030 – 26,5%;
2033 – 25,0%;
2035 – 25,0%;
2040 – 25,0%;
2049 – 25,0%.

- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do



Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO XXIII – IACIARA

O instrumento de CONTRATO de CONCESSÃO nº 765/2006 celebrado entre o MUNICÍPIO IACIARA e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 11 de agosto de 2006, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
 - quarenta e cinco por cento (45,00%) até o ano de 2026;
 - Noventa por cento (90%) até o ano de 2027, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta

quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.

d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:

2025 – 30,0%;

2030 – 28,0%;

2033 – 25,0%;

2035 – 25,0%;

2040 – 25,0%;

2049 – 25,0%.

e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no *caput* desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de

recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.
7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO XXIV – LUZIÂNIA

O instrumento de CONTRATO de PROGRAMA nº 2028/2015 celebrado entre o MUNICÍPIO LUZIÂNIA e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 1 de dezembro de 2015, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
 - vinte e dois vírgula oitenta e cinco por cento (22,85%) até o ano de 2024;
 - sessenta e oito por cento (68,00%) até o ano de 2025;
 - Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta

quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.

d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:

2025 – 38,0%;

2030 – 32,0%;

2033 – 25,0%;

2035 – 25,0%;

2040 – 25,0%;

2049 – 25,0%.

e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no *caput* desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de

recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.
7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO XXV – MAMBAÍ

O instrumento de CONTRATO de PROGRAMA nº 380/2016 celebrado entre o MUNICÍPIO MAMBAÍ e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 7 de março de 2016, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
 - quarenta e cinco por cento (45,00%) até o ano de 2030;
 - Noventa por cento (90%) até o ano de 2031, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta

quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.

d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:

2025 – 30,0%;

2030 – 28,0%;

2033 – 25,0%;

2035 – 25,0%;

2040 – 25,0%;

2049 – 25,0%.

e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de

recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.
7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO XXVI – MARZAGÃO

O instrumento de CONTRATO de CONCESSÃO nº 165/2006 celebrado entre o MUNICÍPIO MARZAGÃO e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 15 de fevereiro de 2006, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
 - vinte e três vírgula quarenta e seis por cento (23,46%) até o ano de 2024;
 - Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta

quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.

d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:

2025 – 25,0%;

2030 – 25,0%;

2033 – 25,0%;

2035 – 25,0%;

2040 – 25,0%;

2049 – 25,0%.

e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no *caput* desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de

recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.
7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO XXVII – MINAÇU

O instrumento de CONTRATO de PROGRAMA nº 145/2014 celebrado entre o MUNICÍPIO MINAÇU e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 6 de fevereiro de 2014, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
 - setenta e seis vírgula setenta e nove por cento (76,79%) até o ano de 2024;
 - Noventa por cento (90%) até o ano de 2026, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta

quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.

d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:

2025 – 27,0%;

2030 – 26,0%;

2033 – 25,0%;

2035 – 25,0%;

2040 – 25,0%;

2049 – 25,0%.

e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no *caput* desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de

recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.
7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO XXVIII – MONTE ALEGRE DE GOIÁS

O instrumento de CONTRATO de CONCESSÃO nº 843/2006 celebrado entre o MUNICÍPIO MONTE ALEGRE DE GOIÁS e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 19 de setembro de 2006, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato.

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
 - Noventa por cento (90%) até o ano de 2032, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:

2025 – 39,0%;
2030 – 32,0%;
2033 – 25,0%;
2035 – 25,0%;
2040 – 25,0%;
2049 – 25,0%.

- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigerá até a decisão prevista no item 3 do



Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO XXIX – NOVO GAMA

O instrumento de CONTRATO de PROGRAMA nº 1117/2018 celebrado entre o MUNICÍPIO NOVO GAMA e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 16 de novembro de 2018, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
 - quarenta e um vírgula cinquenta e cinco por cento (41,55%) até o ano de 2024;
 - quarenta e oito vírgula quarenta e sete por cento (48,47%) até o ano de 2025;
 - cinquenta e cinco vírgula trinta e nove por cento (55,39%) até o ano de 2026;
 - sessenta e dois vírgula trinta e um por cento (62,31%) até o ano de 2027;

- sessenta e nove vírgula vinte e quatro por cento (69,24%) até o ano de 2028
 - setenta e seis vírgula dezesseis por cento (76,16%) até o ano de 2029;
 - oitenta e três vírgula zero oito por cento (83,08%) até o ano de 2030;
 - Noventa por cento (90%) até o ano de 2031, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:
- 2025 – 38,0%;
 - 2030 – 32,0%;
 - 2033 – 25,0%;
 - 2035 – 25,0%;
 - 2040 – 25,0%;
 - 2049 – 25,0%.
- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a

partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO XXX – ORIZONA

O instrumento de CONTRATO de CONCESSÃO nº 894/2005 celebrado entre o MUNICÍPIO ORIZONA e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 23 de setembro de 2005, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
 - vinte e três vírgula quarenta e seis por cento (23,46%) até o ano de 2024;
 - Noventa por cento (90%) até o ano de 2028, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta

quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.

d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:

2025 – 30,0%;

2030 – 28,0%;

2033 – 25,0%;

2035 – 25,0%;

2040 – 25,0%;

2049 – 25,0%.

e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de

recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.
7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO XXXI – OUVIDOR

O instrumento de CONTRATO de CONCESSÃO nº 1056/2004 celebrado entre o MUNICÍPIO OUVIDOR e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 5 de novembro de 2004, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
 - Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:

2025 – 25,0%;
2030 – 25,0%;
2033 – 25,0%;
2035 – 25,0%;
2040 – 25,0%;
2049 – 25,0%.

- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do



Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO XXXII – PALMELO

O instrumento de CONTRATO de PROGRAMA nº 1801/2012 celebrado entre o MUNICÍPIO PALMELO e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 29 de outubro de 2012, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
 - Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:

2025 – 30,0%;
2030 – 28,0%;
2033 – 25,0%;
2035 – 25,0%;
2040 – 25,0%;
2049 – 25,0%.

- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do



Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO XXXIII – PIRES DO RIO

O instrumento de CONTRATO de PROGRAMA nº 1360/2008 celebrado entre o MUNICÍPIO PIRES DO RIO e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 3 de novembro de 2008, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato.

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
 - cinquenta e dois vírgula zero sete por cento (52,07%) até o ano de 2024;
 - sessenta e quatro vírgula setenta e dois por cento (64,72%) até o ano de 2025;
 - setenta e sete vírgula trinta e seis por cento (77,36%) até o ano de 2026;

- Noventa por cento (90%) até o ano de 2027, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:
- 2025 – 30,0%;
 - 2030 – 28,0%;
 - 2033 – 25,0%;
 - 2035 – 25,0%;
 - 2040 – 25,0%;
 - 2049 – 25,0%.
- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as

características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO XXXIV – PLANALTINA

O instrumento de CONTRATO de CONCESSÃO nº 886/2005 celebrado entre o MUNICÍPIO PLANALTINA e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 22 de setembro de 2005, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Manter o índice de noventa por cento (90%) com coleta e tratamento de esgoto durante toda a vigência do contrato;
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:
2025 – 39,0%;

2030 – 32,0%;
2033 – 25,0%;
2035 – 25,0%;
2040 – 25,0%;
2049 – 25,0%.

- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens

“c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO XXXV – POSSE

O instrumento de CONTRATO de PROGRAMA nº 876/2017 celebrado entre o MUNICÍPIO POSSE e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 12 de junho de 2017, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Manter o índice de noventa por cento (90%) com coleta e tratamento de esgoto durante toda a vigência do contrato;
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:
2025 – 30,0%;

2030 – 28,0%;
2033 – 25,0%;
2035 – 25,0%;
2040 – 25,0%;
2049 – 25,0%.

- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens

“c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.



7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO XXXVI – SANTA CRUZ DE GOIÁS

O instrumento de CONTRATO de PROGRAMA nº 1144/2013 celebrado entre o MUNICÍPIO SANTA CRUZ DE GOIÁS e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 28 de junho de 2013, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato.

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
 - Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:

2025 – 25,0%;
2030 – 25,0%;
2033 – 25,0%;
2035 – 25,0%;
2040 – 25,0%;
2049 – 25,0%.

- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do



Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO XXXVII – SANTA TEREZA DE GOIÁS

O instrumento de CONTRATO de CONCESSÃO nº 650/2005 celebrado entre o MUNICÍPIO SANTA TEREZA DE GOIÁS e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 10 de agosto de 2005, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato.

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos: Noventa por cento (90%) até o ano de 2032, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:

2025 – 25,0%;
2030 – 25,0%;
2033 – 25,0%;
2035 – 25,0%;
2040 – 25,0%;
2049 – 25,0%.

- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do



Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO XXXVIII – SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO

O instrumento de CONTRATO de PROGRAMA nº 1182/2016 celebrado entre o MUNICÍPIO SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 10 de junho de 2016, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato.

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
 - sessenta e três vírgula quarenta e um por cento (63,41%) até o ano de 2024;
 - setenta e seis vírgula sete por cento (76,70%) até o ano de 2025;
 - Noventa por cento (90%) até o ano de 2026, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:
- 2025 – 38,0%;
 - 2030 – 32,0%;
 - 2033 – 25,0%;
 - 2035 – 25,0%;
 - 2040 – 25,0%;
 - 2049 – 25,0%.
- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e

Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no



MICRORREGIÕES

SANEAMENTO UNIVERSALIZADO



SANEAGO

contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO XXXIX – SÃO DOMINGOS

O instrumento de CONTRATO de PROGRAMA nº 8018/2018 celebrado entre o MUNICÍPIO SÃO DOMINGOS e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 28 de dezembro de 2018, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
 - Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:

2025 – 27,0%;
2030 – 26,0%;
2033 – 25,0%;
2035 – 25,0%;
2040 – 25,0%;
2049 – 25,0%.

- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do



Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO XL – SÃO JOÃO D'ALIANÇA

O instrumento de CONTRATO de PROGRAMA nº 8056/2019 celebrado entre o MUNICÍPIO SÃO JOÃO D'ALIANÇA e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 31 de maio de 2019, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato.

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos: Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:

2025 – 38,0%;
2030 – 32,0%;
2033 – 25,0%;
2035 – 25,0%;
2040 – 25,0%;
2049 – 25,0%.

- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do



Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO XLI – SÃO MIGUEL DO PASSA QUATRO

O instrumento de CONTRATO de PROGRAMA nº 8003/2019 celebrado entre o MUNICÍPIO SÃO MIGUEL DO PASSA QUATRO e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 18 de dezembro de 2019, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato.

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos: Noventa por cento (90%) até o ano de 2032, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:

2025 – 33,0%;
2030 – 28,0%;
2033 – 25,0%;
2035 – 25,0%;
2040 – 25,0%;
2049 – 25,0%.

- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do



Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO XLII – SÍTIO D'ABADIA

O instrumento de CONTRATO de CONCESSÃO nº 855/2005 celebrado entre o MUNICÍPIO SÍTIO D'ABADIA e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 15 de setembro de 2005, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato.

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Atingir o índice com água potável:
 - noventa e nove por cento (99,00%) até o ano de 2024, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
 - noventa por cento (90,00%) até o ano de 2032, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta

quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.

d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:

2025 – 30,0%;

2030 – 28,0%;

2033 – 25,0%;

2035 – 25,0%;

2040 – 25,0%;

2049 – 25,0%.

e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de

recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.
7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO XLIII – URUTAÍ

O instrumento de CONTRATO de CONCESSÃO nº 75/1995 celebrado entre o MUNICÍPIO URUTAÍ e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 20 de fevereiro de 1995, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
 - cinquenta e dois vírgula oitenta e oito por cento (52,88%) até o ano de 2026;
 - Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta

quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.

d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:

2025 – 25,0%;

2030 – 25,0%;

2033 – 25,0%;

2035 – 25,0%;

2040 – 25,0%;

2049 – 25,0%.

e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de

recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.
7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO XLIV – VALPARAÍSO DE GOIÁS

O instrumento de CONTRATO de PROGRAMA nº 1116/2018 celebrado entre o MUNICÍPIO VALPARAÍSO DE GOIÁS e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 16 de novembro de 2018, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato.

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:
 - sessenta por cento (60,00%) até o ano de 2024;
 - setenta por cento (70,00%) até o ano de 2028;
 - Noventa por cento (90%) até o ano de 2033, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta

quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.

d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:

2025 – 35,0%;

2030 – 30,0%;

2033 – 25,0%;

2035 – 25,0%;

2040 – 25,0%;

2049 – 25,0%.

e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no *caput* desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de

recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I 01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigorará até a decisão prevista no item 3 do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.
7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

ANEXO XLV – VILA BOA

O instrumento de CONTRATO de CONCESSÃO nº 764/2006 celebrado entre o MUNICÍPIO VILA BOA e a Companhia de Saneamento de Goiás S/A (“SANEAGO”) aos 11 de agosto de 2006, fica aditado para da forma seguinte:

1. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 17 de dezembro de 2049.

2. Fica acrescentada ou alterada a Cláusula de metas e de conteúdo mínimo do contrato, com a seguinte redação:

“Cláusula das metas e do conteúdo mínimo do contrato .

A CONTRATADA deverá cumprir:

I - Com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da Lei Federal nº 11.445/2007 (“Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB”) ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas seguintes metas:

- a) Manter o índice de noventa e nove por cento (99%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- b) Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos: Noventa por cento (90%) até o ano de 2031, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.
- c) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, a meta quantitativa de não intermitência será de não desabastecimento por período superior a 14h45min.
- d) Meta Quantitativa de Redução de Perdas - IPL:

2025 – 30,0%;
2030 – 28,0%;
2033 – 25,0%;
2035 – 25,0%;
2040 – 25,0%;
2049 – 25,0%.

- e) Até que sejam editadas as normas de regulação previstas no § 2º do art. 5º da Resolução ANA 106/2021, as metas quantitativas de melhorias dos processos de tratamento serão:

Para Água: incidência das análises de coliformes totais no padrão estabelecido acima de 95% com atendimento de conformidade – Portaria 5/2017 do Ministério da Saúde.

Para Esgoto: incidência das análises de DBO das águas residuárias na saída do tratamento, no padrão estabelecido (Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L), conforme Resolução Conama 430/2011 – das condições e padrões para efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seção III.

II – Com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10 -A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas entidades reguladoras competentes.

§ 2º Quando editadas as metas quantitativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” do inciso I desta Cláusula, pela ANA, as metas previstas neste instrumento deixam de vigorar, devendo a incorporação das novas metas ser objeto de novo termo de atualização e aditamento.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, ou poderá haver a repartição do risco entre as partes, conforme deliberação do Colegiado Microrregional, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 4º As metas de universalização previstas no Art. 11-B da Lei 11.445/2007 serão aferidas pelas entidades reguladoras competentes, por meio do acompanhamento de indicadores anuais encaminhados pela CONTRATADA considerando as métricas estabelecidas no Anexo 1 (Indicadores I01, I02 e I03), da Norma de Referência nº 2/2021 – ANA e demais normativas regulatórias que venham a ser editadas.

3. A área de abrangência da prestação regionalizada mencionada no caput é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, a partir de proposta do prestador dos serviços, após facultada a manifestação do Município interessado.

4. A proposta do prestador mencionada no item 3, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura do termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas do Município e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

5. Para fins do item 4, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no exercício de 2022.

6. Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no item 5, que vigerá até a decisão prevista no item 3 do



MICRORREGIÕES

SANEAMENTO UNIVERSALIZADO



SANEAGO

Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.

7. Ficam excluídas da área de abrangência da prestação regionalizada as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.